

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0170/78

INTERESSADO : WALDEMAR RIBEIRO

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T.Di Dio

PARECER CEE N° 611/78 - CESG - APROV. EM 31 / 05 / 78

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Waldemar Ribeiro, brasileiro, casado, nascido aos 16 de fevereiro de 1944, solicita convalidação dos estudos realizados nos anos de 1970, 1971 e 1972, no Colégio Comercial "Oeste Paulista", atual Escola de 1º e 2º Graus "Oeste Paulista", em Santa Fé do Sul, onde concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade.

Seus estudos em nível de 2º Grau tornaram-se irregulares em decorrência de processo instaurado pelo Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo que concluiu pela nulidade do Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, expedido em nome do interessado pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, em 27 de março de 1969, nos termos do art. 99 § único da Lei n° 4024, de 20 de dezembro de 1961.

Com o propósito de regularizar sua vida escolar, Waldemar Ribeiro realizou, em 1975 e 1976, estudos de 1º Grau - via Supletivo - Modalidade Suplência (5ª a 8ª série), na Escola de 1º e 2º Graus "Oeste Paulista", de Santa Fé do Sul, conforme se depreende do Certificado de fls. 5, visto e conferido pelo Supervisor Pedagógico e pelo Encarregado do Setor de Vida Escolar.

2. APRECIÇÃO

Em casos análogos, o Conselho Estadual de Educação tem determinado prestação de exames especiais. O interessado, que tem 34 anos completos, freqüentou quatro semestres de estudos, ao término dos quais obteve o Certificado de Conclusão de 1º Grau, através do Curso Supletivo, Modalidade Suplência.

Exigir que refaça todo o segundo grau, já freqüentado com bom aproveitamento nos anos de 1970, 1971 e 1972 não teria qualquer justificativa pedagógica.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos feitos por Waldemar Ribeiro, em nível de 2º grau, no Colégio Comercial "Oeste Paulista", em 1970, 1971 e 1972, bem como seu diploma de Técnico em Contabilidade.

CESG, em 10 de maio de 1978

a) Cons. Renato Alberto T.Di Dio

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 17 de maio de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido. Entendemos que o protocolado deveria ~~ser~~ convertido em diligência, para o fim especial de se esclarecer qual o motivo da nulidade do Certificado de Conclusão do ciclo ginasial (Lei nº 4.024, de 1961.). Documento falso? Uso de documento falso?

São Paulo, 31 de maio de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI